



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO N.º 55/2021

Assunto: Análise jurídica acerca de dispensa de licitação n.º 04/2021, da Secretaria Municipal de Educação.

Luiz Alves – SC, 01 de março de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de dispensa de licitação para AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho¹ versa precisamente sobre as circunstâncias que levam à dispensa da licitação, *in verbis*:

Como é usual afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a menor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 282/283.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

Da análise da Lei n.º 8.666/1993, denota-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

Em conformidade com a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, é necessária dispensa de licitação para a aquisição destes alimentos que são de suma importância para a manutenção nutricional adequada dos alunos, bem como já relataram que a licitação para aquisição da totalidade dos itens imprescindíveis para o calendário escolar está agendada para dia 05/03/2021.

Inclusive, sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União² já se manifestou:

(...) o dispositivo legal (art. 24, inciso XII) impôs que a licitação para aquisição dos produtos alimentícios só pode ser dispensada no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes. Significa dizer que os órgãos da Administração Pública devem instaurar o competente processo licitatório e durante o seu transcorrer o licitante poderá, em caso de necessidade, adquirir diretamente, o gênero alimentício perecível.

Dessa forma, entende-se que a aquisição de alimentos não perecíveis previstos nesta dispensa, quais sejam, coxa e sobrecoxa de frango, manteiga, peito de frango e queijo, com a cotação do mercado e o planejamento para aquisição futura mediante processo licitatório, autoriza a dispensa com fulcro no artigo 24, inciso XII, da Lei n.º 8.666/93.

No entanto, os itens como açúcar e arroz, que não são itens perecíveis, a licitação pode ser dispensada com base no valor da aquisição, que não ultrapassa o montante estabelecido pelo artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

²Tribunal de Contas da União. Decisão n.º 7/1995, Plenário. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

A



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES
PROCURADORIA-GERAL

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com supedâneo no inciso XII do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93 para os itens perecíveis e fundamento no inciso II do mesmo artigo para os demais gêneros alimentícios.

É o parecer, S.M.J.

Amabile E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n.º 50.258